



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal nº 217/2008 de 09 de Janeiro de 2008 – Poder Executivo

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA

ANO 2017 – Nº. 682 – TABOLEIRO GRANDE / RN, Segunda-Feira - 25 de setembro de 2017.

**IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TABOLEIRO GRANDE – RN**

EDITADO PELO GABINETE CIVIL

## PODER EXECUTIVO

KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA – PREFEITA MUNICIPAL  
JOSÉ LENÁRIO DA SILVA – VICE PREFEITO

### **PODER LEGISLATIVO - VEREADORES:**

JOSÉ THEÓFILO DE FREITAS - PRESIDENTE  
FRANCISCO JÚLIO ARAÚJO - VICE-PRESIDENTE  
MARTA MARIA DIÓGENES BESSA - 1º SECRETÁRIA  
GARLÊNIA MARIA SANTOS FERREIRA - 2º SECRETÁRIA  
FRANCISCA RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA  
FRANCISCO LUCIMAR DA SILVA  
JEFFSON ALVES  
SARA RUB ARAÚJO LOPES  
VAGNER RODRIGUES PEREIRA

---

## **1 – CPSS**

- *Resposta do Recurso*

---

## **2 – GABINETE DA PREFEITA**

- *Edital de Convocação*

**Vide próxima página**

Publicado no Site: [www.taboleirogrande.rn.gov.br](http://www.taboleirogrande.rn.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal nº 217/2008 de 09 de Janeiro de 2008 – Poder Executivo

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA

ANO 2017 – Nº. 682 – TABOLEIRO GRANDE / RN, Segunda-Feira - 25 de setembro de 2017.

## CPSS

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO n° 002/2017

RESPOSTA DO RECURSO

CANDIDATA: Déborah Maria Viana Dantas - CPF: 101.901.694-94

### DECISÃO

#### I - Do relatório

A recorrente realizou a sua inscrição em data de 18 de Setembro de 2017, portanto, obedeceu ao prazo de inscrição.

O presente recurso foi impetrado tempestivamente, considerando ainda que a candidata Recorrente é parte legítima e considerando ainda que foram obedecidas as formalidades exigidas no Edital para o conhecimento de admissão do Recursos.

A Recorrente alega que o fato de não ter preenchido a ficha de pontuação no item 3.2 - Letra "A" e não ter entregue a documentação constante no item 3.2 - Letra "E" do Edital, no ato da inscrição, se trata de uma exigência formal não sendo motivo suficiente para o indeferimento da sua inscrição.

Alega que a Comissão deveria aceitar a documentação entregue no prazo recursal e requer ao final a procedência do presente recurso.

É o que importa relatar.

#### II - Dos Fundamentos.

Num primeiro momento é de se admitir que os atos da Administração Pública são regidos pelos princípios da Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. No caso do presente recurso, os argumentos trazidos pela recorrente, de que a ausência do preenchimento da ficha de inscrição indicando a pontuação da candidata (Anexo II) e a ausência do comprovante de quitação do respectivo conselho de classe seria um vício de natureza formal, de início, já afronta ao princípio da legalidade.

Como se pode observar, o edital é a norma regente do Processo Seletivo ora em debate. Portanto, toda e qualquer exigência dever-se-á está dentro dos limites fixados no edital. No caso específico da Recorrente, esta admite que não obedeceu aos termos fixados no item 3.2, alíneas "a" e "e" que diz:

**3.2. Para inscrever-se o interessado deverá apresentar: a) Quadro de Títulos devidamente preenchido, conforme consta no Anexo II; e) Comprovação de Registro e quitação junto ao seu Conselho Profissional, conforme a sua área de atuação.**

Nesse caso, é de se reconhecer que toda a fase de inscrição do certame é de natureza formal, porém, as regras devem ser formais e obedecidas por todos os candidatos sob pena de desobediência ao princípio da impessoalidade e, diante disso, macular a legitimidade do processo seletivo. No caso presente, não há como ser admitida qualquer exceção às regras impostas pelo Edital.

Ademais, o erro ou a falha e a ausência de documento detectados na inscrição da recorrente se deu por uma omissão da sua parte, isto é, o preenchimento da ficha com a indicação da pontuação (Anexo II) é da competência exclusiva da candidata, não podendo esta Comissão aceitar a inércia ou a desatenção da candidata sob pena de beneficiá-la em detrimento dos demais candidatos que preencheram as fichas exigidas pelo edital e que entregaram sua documentação completa.

É de fácil observação que a candidata inscrita pleiteava concorrer ao cargo de Psicóloga, no entanto, não comprovou com a devida certidão a sua regularidade junto ao Conselho Regional de Psicologia. Com efeito, tal certidão de regularidade é imprescindível para o deferimento da inscrição, haja vista que a profissional recorrente somente poderia exercer os labores, caso confirmasse, mediante certidão, a sua regularidade profissional.

Não obstante, os argumentos de que tal documento poderia ser apresentado posteriormente, não se sustenta. Caso fosse admitido o pleito da Recorrente o processo seletivo estaria viciado por quebra da isonomia. Ora, todos os concorrentes apresentaram a certidão em tempo hábil, somente a candidata Recorrente apresentaria após o ato da inscrição, seria mais uma desobediência ao Edital.

Nesse passo, o princípio da razoabilidade somente poderá ser observado quando se tratar de ato sancionatório de natureza, eminentemente, discricionário. No caso em tela, o ato do deferimento ou indeferimento da inscrição da Recorrente é vinculado ao edital. Em outros termos, devem ser obedecidos os critérios e regras postos no edital, portanto não é aplicável o princípio da razoabilidade quando se trata de um erro, omissão ou falha do próprio candidato.

O princípio da razoabilidade é baseado no bom senso, na prudência e na moderação. Logo, admitir uma exceção às regras fixadas no edital para o deferimento das inscrições seria tornar o certame parcial apenas para beneficiar a candidata Recorrente por erro ou falha sua, ferindo ao princípio da imparcialidade.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal nº 217/2008 de 09 de Janeiro de 2008 – Poder Executivo

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA

ANO 2017 – Nº. 682 – TABOLEIRO GRANDE / RN, Segunda-Feira - 25 de setembro de 2017.

### III - Da Decisão

Assim sendo, por unanimidade, a Comissão do Processo Seletivo Simplificado para a contratação temporária de servidores do município de Taboleiro Grande/RN, decide conhecer o recurso e negar provimento, com fulcro no item 3.2, alínea "a" e "e" do Edital do certame e com esteio nos princípios da legalidade e imparcialidade, mantendo o Indeferimento da Inscrição da Recorrente por ausência de informações e documentação solicitadas. **RECURSO INDEFERIDO.**

Publique e cumpra-se.

**Taboleiro Grande (RN), 25 de Setembro de 2017.**

Paulo Ricardo de Freitas  
Presidente da CPSS

Marcos Antonio de Paiva Bessa  
Membro da CPSS

Maria Luzivânia da Silva  
Membro da CPSS

### PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO nº 002/2017

#### RESPOSTA DO RECURSO

**CANDIDATA:** Liane Paiva de Freitas Rêgo - **CPF:** 013.848.684-02

#### DECISÃO

##### I - Do relatório

A recorrente realizou a sua inscrição em data de 14 de Setembro de 2017, portanto, obedeceu ao prazo de inscrição.

O presente recurso foi impetrado tempestivamente, considerando ainda que a candidata Recorrente é parte legítima e considerando ainda que foram obedecidas as formalidades exigidas no Edital para o conhecimento de admissão do Recursos.

A Recorrente alega que o fato de não ter preenchido a ficha de pontuação no item 3.2 - Letra "A" do Edital, no ato da inscrição, se trata de uma exigência formal não sendo motivo suficiente para o indeferimento da sua inscrição.

Alega que a Comissão deveria aplicar o princípio da razoabilidade e requer ao final a procedência do presente recurso.

É o que importa relatar.

##### II - Dos Fundamentos.

Num primeiro momento é de se admitir que os atos da Administração Pública são regidos pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. No caso do presente recurso, os argumentos trazidos pela recorrente, de que a ausência do preenchimento da ficha de inscrição indicando a pontuação da candidata seria um vício de natureza formal, de início, já afronta ao princípio da legalidade.

Como se pode observar, o edital é a norma regente do Processo Seletivo ora em debate. Portanto, toda e qualquer exigência dever-se-á está dentro dos limites fixados no edital. No caso específico da Recorrente, esta admite que não obedeceu aos termos fixados no item 3.2, alínea "a" que diz:

**3.2. Para inscrever-se o interessado deverá apresentar: a) Quadro de Títulos devidamente preenchido, conforme consta no Anexo II;**

Nesse caso, é de se reconhecer que toda a fase de inscrição do certame é de natureza formal, porém, as regras formais devem ser obedecidas por todos os candidatos sob pena de desobediência ao princípio da impessoalidade e, diante disso, macular a legitimidade do processo seletivo. No caso presente, não há como ser admitida qualquer exceção às regras impostas pelo Edital.

Ademais, o erro ou a falha detectada na inscrição da recorrente se deu por uma omissão da sua parte, isto é, o preenchimento da ficha com a indicação da pontuação é da competência exclusiva da candidata, não podendo esta Comissão aceitar a inércia ou a desatenção da candidata sob pena de beneficiá-la em detrimento dos demais candidatos que preencheram as fichas exigidas pelo edital.

Nesse passo, o princípio da razoabilidade somente poderá ser observado quando se tratar de ato sancionatório de natureza, eminentemente, discricionário. No caso em tela, o ato do deferimento ou indeferimento da inscrição da Recorrente é vinculado ao edital. Em outros termos, devem ser obedecidos os critérios e regras postos no edital, portanto não é aplicável o princípio da razoabilidade quando se trata de um erro, omissão ou falha do próprio candidato.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal nº 217/2008 de 09 de Janeiro de 2008 – Poder Executivo

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA

ANO 2017 – Nº. 682 – TABOLEIRO GRANDE / RN, Segunda-Feira - 25 de setembro de 2017.

O princípio da razoabilidade é baseado no bom senso, na prudência e na moderação. Logo, admitir uma exceção às regras fixadas no edital para o deferimento das inscrições seria tornar o certame parcial apenas para beneficiar a candidata Recorrente por erro ou falha sua, ferindo ao princípio da imparcialidade.

### III – Da Decisão

Assim sendo, por unanimidade, a Comissão do Processo Seletivo para a contratação temporária de servidores do município de Taboleiro Grande/RN, decide conhecer o recurso e negar provimento, com fulcro no item 3.2, alínea “a” do Edital do certame e com esteio nos princípios da legalidade e imparcialidade, mantendo o Indeferimento da Inscrição da Recorrente por ausência de informações solicitadas. **RECURSO INDEFERIDO.**

Publique e cumpra-se.

Taboleiro Grande (RN), 25 de Setembro de 2017.

Paulo Ricardo de Freitas  
Presidente da CPSS

Marcos Antonio de Paiva Bessa  
Membro da CPSS

Maria Luzivânia da Silva  
Membro da CPSS

## GABINETE DA PREFEITA

### Edital de Convocação

A Prefeita Municipal de Taboleiro Grande, Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, em concordância com o § 1º do art. 166 da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal convida os integrantes do Poder Legislativo e a população em geral para participar da **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, para a discussão da Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2018 que será realizada no dia 28 de setembro de 2017, no horário das 9h às 12h, tendo como local a Câmara de Vereadores do Município.

Sua participação é muito importante para o desenvolvimento do nosso município.

Taboleiro Grande, 25 de setembro de 2017.  
**KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA**  
Prefeita Municipal

## Espaço não utilizado

## Espaço não utilizado

Fim do Diário Oficial N.º 682 de 25 de setembro de 2017 com 4fls.

Publicado no Site: [www.taboleirogrande.rn.gov.br](http://www.taboleirogrande.rn.gov.br)